



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 4ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0001733-70.2020.8.16.0004

Processo: 0001733-70.2020.8.16.0004

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$80.993,85

Autor(s): • representado(a) por WELSON ANTÔNIO DE SOUZA

Réu(s): •

1. Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300, do Código de Processo Civil, estabeleceu a tutela de urgência, que será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, presentes estão os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

As partes celebraram entre si contrato de compra e venda de energia elétrica em Ambiente de Contratação Livre – ACL, assim definido como “*o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos*” (art. 1º, II,§2º do Decreto nº 5.163/2004).

No mesmo sentido, o art. 47 do mesmo diploma legal:

Art. 47. A contratação no ACL dar-se-á mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica e consumidores livres.

Parágrafo único. As relações comerciais entre os agentes no ACL serão livremente pactuadas e regidas por contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, onde estarão estabelecidos, entre outros, prazos e volumes.

O contrato firmado entre as partes, diversamente do que ocorre nos contratos celebrados pela concessionária de energia elétrica em Ambiente de Contratação Regulada – ACR, é caracterizado pela maior liberdade negocial entre as partes e incidência mais restrita dos aspectos de direito público na interpretação de suas cláusulas, ainda que não se olvide da presença de regulação inerente ao setor elétrico.

Nesse sentido:

“À luz do exposto na Primeira Parte deste estudo, o Ambiente de Contratação Livre de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 10.848/2004, que determinou o prosseguimento da livre forma de contratação do RE-SEB apenas para uma categoria restrita de compradores, excluindo as distribuidoras de energia elétrica.

Este ambiente de contratação é definido pelo inciso II, do §2º, do Art. 1º do Decreto nº 5.163/2004 como: o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos”.

Ao analisar a disposição legal, constata-se que o elemento central que diferencia o Ambiente de Contratação Livre (ACL) do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) é a possibilidade de contratação bilateral baseada na livre negociação das partes e as partes às quais a energia é destinada. Há, portanto, um maior espaço para a autonomia privada na definição dos caracteres centrais das modalidades de contratos existentes. Isso porque esse ambiente de contratação não visa o atendimento dos consumidores cativos de energia, que se encontram sob o monopólio dos agentes de distribuição, que devem, por sua vez, adquirir sua energia no ACR, de modo geral ".[1]

Valendo-se dessa liberdade contratual, as partes estabeleceram no contrato que, na hipótese de caso fortuito, a relação jurídica seria regida nos seguintes termos:

Cláusula 19 – Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, por motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006), o CONTRATO permanecerá em vigor, mas a PARTE afetada pelo evento não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações durante o tempo de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos.

Parágrafo primeiro – A PARTE afetada por evento que caracterize caso fortuito ou força maior dará notícia à outra, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, das circunstâncias do evento, detalhando sua natureza, a expectativa de tempo para que possa cumprir a obrigação atingida e outras informações que sejam pertinentes, além de, regularmente, renovar as mesmas informações.

(...)

Parágrafo terceiro – Para fins do CONTRATO, não configurará um evento de caso fortuito ou força maior a ocorrência de qualquer dos itens abaixo listados que afete uma obrigação contratual de qualquer das PARTES:

i. problemas ou dificuldades de ordem econômico-financeira de qualquer das PARTES;

ii. qualquer ação qualquer AUTORIDADE COMPETENTE que qualquer das PARTES pudesse ter evitado se tivesse cumprido a lei;

iii. insolvência, liquidação, falência, reorganização, encerramento, término ou evento semelhante, de uma PARTE ou de TERCEIROS;

iv. oportunidade de se apresentar à VENDEDORA ou à COMPRADORA para, respectivamente, vender ou comprar no mercado ENERGIA ELÉTRICA em quantidades equivalentes à ENERGIA CONTRATADA por preços mais favoráveis àqueles apresentados no CONTRATO;

v. greve e/ou interrupções trabalhistas ou medidas tendo efeito semelhante, de empregados e contratados de quaisquer das PARTES e/ou eventuais subcontratados;

vi. recusa da CCEE em proceder a contabilização e/ou liquidação do CONTRATO, causada por ação ou omissão de qualquer das PARTES;

vii. *inadimplência ou rescisão antecipada de contratos de compra e venda de ENERGIA da VENDEDORA, porventura existentes;*

viii. *falla de qualquer das PARTES em obter qualquer consentimento de uma AUTORIDADE COMPETENTE necessário à execução do CONTRATO.*

No caso em baila, a paralisação das atividades da autora em razão das medidas de isolamento social adotadas para combate à pandemia do novo coronavírus pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Minas Gerais, unidade da federação onde a autora desenvolve suas atividades, reduziu em mais de 60% o faturamento seu faturamento mensal (mov. 7.8), o que demonstra a impossibilidade de cumprimento do contrato na forma pactuada.

Considerando que o surgimento da pandemia e os graves impactos financeiros experimentados pela autora em decorrência dela eram imprevisíveis e inevitáveis, resta caracterizada na espécie a força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, que estabelece:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Diante disso, tendo em vista que o próprio contrato isenta de responsabilidade a parte afetada pela força maior (cláusula 19), bem como que a situação não se subsume a nenhuma das hipóteses que as partes, no gozo da autonomia da vontade, pactuaram que a referida cláusula não seria aplicável (parágrafo terceiro desta cláusula), está presente a probabilidade do direito. Em razão disso, cabível na espécie a suspensão da obrigação de pagamento na forma como anteriormente pactuado pelas partes.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não deferida a medida, a situação financeira da autora ficará ainda mais crítica, colocando em risco não somente o emprego de seus funcionários, mas a própria continuidade da empresa. Nada obstante, a fim de se evitar o perigo de dano inverso e enriquecimento ilícito da autora, durante o período de suspensão da obrigação, deverá a requerente realizar o pagamento da energia efetivamente consumida, tal como já previsto pela ANEEL para outras categorias de consumidores (Resolução 878/2020).

Destarte, porque presentes os requisitos legais insertos nos art. 300 e 303 do CPC, **defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, para determinar a suspensão da obrigação de pagamento na forma como anteriormente pactuado pelas partes, sem prejuízo do pagamento da energia efetivamente consumida pela autora, inclusive com relação ao mês de abril/2020 (mov. 7.7).**

Intime-se o réu para cumprimento da decisão, fazendo constar da intimação que, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada tornar-se-á estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

2. Intime-se o autor para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 30 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

3. Não havendo o aditamento, voltem conclusos para extinção.

4. Realizado o aditamento, o feito deverá seguir seu tramite normal.

4.1. Considerando a ausência de conciliador ou de mediador nesta Vara; o fato de que a experiência tem demonstrado que não se obtém acordo nesta espécie de demanda; e, ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, fica postergada a

designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC para momento oportuno, caso as partes insistam na sua realização.

4.2. Destarte, nesta hipótese, cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, com a advertência do artigo 344, do Código de Processo Civil.

4.3. No mais, cumpram-se as disposições pertinentes da Portaria de Atos Ordinatórios desta Secretaria Unificada.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] (GOMES, Gabriel Jamur. Relações contratuais de comercialização na regulação jurídica do mercado brasileiro de energia elétrica. Dissertação em Direito. Universidade Federal do Paraná, p. 227. 2013. In: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35929/R%20-%20D%20-%20GABRIEL%20JAMUR%20>).).

Curitiba, 13 de maio de 2020.

Eduardo Lourenço Bana

Juiz de Direito Substituto

